

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000397247

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1001964-06.2016.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é

apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO, são apelados J

M AUTO ELÉTRICA LTDA ME e DIANE MELLO DO ESPÍRITO SANTO

(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento

parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade

com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA

DA SILVA.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**Hugo Crepaldi** 

RELATOR

Assinatura Eletrônica



25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001964-06.2016.8.26.0372

Comarca: Monte Mor

Apelante: Prefeitura Municipal de Elias Fausto Apelado: Diane Mello do Espírito Santo Apelado: JM Auto Elétrica Ltda. ME

Voto nº 22.588

APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA RESPONSABILIDADE CIVIL **EXTRACONTRATUAL** ACIDENTE DE TRÂNSITO **ENTE** PÚBLICO **CERCEAMENTO** DE **DEFESA** INOCORRÊNCIA Teoria do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC — Dinâmica do acidente incontroversa – Prova oral com objetivo de imputar a culpa pelo acidente a preposto da mecânica — Responsabilidade da municipalidade em relação à requerente que independe de outros fatos — MÉRITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA — Aplicação da teoria do risco administrativo, com fulcro no art. 37 § 6°, da Constituição Federal -PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO RESPONSABILIDADE — Reconhecida — Teoria do fato da coisa — Prefeitura que responde pelos danos causados por veículo de sua propriedade - Discussão acerca de eventual responsabilidade de preposto da oficina mecânica que deve ser apurada em ação - DANOS MATERIAIS - Danos própria emergentes comprovados — Três orçamentos idôneos – Acolhimento do menor valor que deve ser mantido - Gasto com guincho devidamente comprovado – DANOS MORAIS – Inocorrência - Autora que seguer presenciou o acidente e não sofreu qualquer ferimento -Fato corriqueiro ao qual qualquer proprietário de veículo automotor está sujeito - Meros dissabores - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -Distribuição equânime de seu ônus, vedada a compensação de honorários sucumbenciais à luz do NCPC — Recurso parcialmente provido.



25ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

por PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO, nos autos da ação indenizatória por acidente de trânsito movida por DIANE MELLO DO ESPÍRITO SANTO, também em face de JM AUTO ELÉTRICA LTDA. ME, objetivando a reforma da sentença (fls. 114/120) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Mor, Dr. Rafael Imbrunito Flores, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a municipalidade ao pagamento de R\$ 26.403,73 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Em relação à denunciada JM AUTO ELÉTRICA a ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Em razão da sucumbência mínima da autora, a apelante ficou condenada ao pagamento de honorários que foram fixadas em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a requerida (fls. 122/138), sustentando preliminarmente o cerceamento de defesa, visto que o feito foi julgado antecipadamente sem que fosse oportunizada a produção de prova oral. No mérito, pleiteia a não aplicação da responsabilidade objetiva ao caso e aponta que não há comprovação da culpa da administração pública. Ademais, afirma que não houve prova de dano moral.

Contrarrazões às fls. 142/148 e 149/158, o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.



25ª Câmara de Direito Privado

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito cuja dinâmica, no que incontroversa, consistiu na colisão de ônibus escolar de propriedade da municipalidade requerida com o veículo de propriedade da autora após descer a Rua Tiradentes do Município de Elias Fausto desgovernado e colidir com outros dois veículos.

Frustrada a tentativa de composição préprocessual (fl. 34), a requerente moveu a presente demanda pleiteando indenização por danos morais e materiais. Apresentou como prova de suas alegações as fotografias de fls. 04/05 e 24, os orçamentos de fls. 25/30, o comprovante de fl. 31 e o Termo Circunstanciado de fls. 18/23.

Devidamente citado, o município requerido alegou em contestação que não teve culpa pelo acidente e denunciou à lide a empresa **JM AUTO ELÉTRICA LTDA. ME**, sob a alegação de que o veículo estava em manutenção e que o preposto da oficina seria o responsável pelo ocorrido (fls. 41/52).

A denunciação à lide foi deferida pelo MM. Magistrado *a quo* e a mencionada empresa apresentou contestação às fls. 75/103. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, apontando que o ônibus desceu a rua desgovernado em razão de problemas em seu sistema de freios, sendo que sequer houve manutenção nesta parte do veículo. No mérito, pleiteou a improcedência da ação em relação a ela.

Réplica às fls. 55/59.

Neste cenário, o MM. Julgador *a quo* houve por bem decidir pela parcial procedência da demanda, como mencionado, declarando a ilegitimidade passiva da empresa **JM AUTO ELÉTRICA** e



25ª Câmara de Direito Privado

considerando a municipalidade responsável em razão da aplicação ao caso da teoria do fato da coisa, *in verbis*:

"Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil em relação à JM AUTO ELÉTRICA - ME. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487. I do Código de Processo Civil em relação ao MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO, fazendo-o para o fim de condena-lo ao pagamento da importância de R\$ 26.003,73 (vinte e seis mil, três reais e setenta e três centavos) em relação ao reparo no veículo da autora, bem como ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em relação ao dispendido com o guincho, devidamente atualizados desde o evento danoso, e por fim, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a titulo de danos morais. Em razão da sucumbência mínima da autora e da denunciada, condeno a Municipalidade ao pagamento dos honorários advocatícios de ambas que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C." (fls. 225/226)

Insurge-se o município requerido e seu apelo deve ser parcialmente provido.

Antes de enfrentar o mérito da lide, deve-se afastar a preliminar de cerceamento de defesa apresentada pela municipalidade.

Neste sentido, o ordenamento processual



25ª Câmara de Direito Privado

brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz no tocante a análise das provas, não havendo, pois, provas com valores pré-estabelecidos, o que dá ao magistrado ampla liberdade para a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

#### Dessa forma, a doutrina assevera que:

"O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciárias" (DINAMARCO, Cândido Rangel, "Instituições do Direito Processual Civil", vol. III, 6ª Edição, Malheiros, São Paulo).

Igualmente, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabe ao juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis a solução da lide, *in verbis*:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Cediço, então, que cabe ao juiz, destinatário da prova colhida no curso da instrução, deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova para formação de seu convencimento.

Sustentam esse mesmo entendimento os



25ª Câmara de Direito Privado

seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DO PROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente, defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados V - Recurso especial improvido." (REsp 1108296/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. ARREMATAÇÃO PELO CREDOR.



25ª Câmara de Direito Privado

OFERECIMENTO DE MAIS DE 50% DO VALOR DO BEM. *ATUALIZAÇÃO* DE LAUDO. INEXISTÊNCIA. PRECO VIL. RECONHECIMENTO. 1. O indeferimento do pedido de produção de provas não implica violação ao direito da parte se os fatos a serem comprovados são inúteis ao deslinde da causa. 2. É possível ao credor participar do leilão de bem imóvel independentemente da concorrência de outros licitantes. Precedentes. 3. O juiz deve determinar de ofício a atualização do laudo de avaliação, quando entre sua realização e a data da alienação judicial decorrer tempo significativo. 4. É lícito ao devedor apresentar embargos à arrematação com fundamento em preço vil decorrente da falta de atualização, independentemente do questionamento da matéria antes da praça. 5. Recurso conhecido e provido." (REsp. 1006387/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 15/09/2010 - grifouse).

In casu, a ré alega que ocorreu o cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem que lhe fosse dada oportunidade de produzir as provas necessárias para afastar sua responsabilidade pelo acidente. Afirma que a produção de prova oral seria fundamental para resolução da demanda e comprovação da responsabilidade do preposto da empresa denunciada pelo ocorrido.

Todavia, conforme será abordado na discussão do mérito, a prova oral com este objetivo era realmente desnecessária, tendo em vista a responsabilidade objetiva da municipalidade pelos danos causado à autora por veículo de sua propriedade. Tendo em vista que o município responde pelo ocorrido simplesmente pelo fato de tratar-se de proprietário do ônibus escolar, a oitiva de testemunhas para buscar comprovar a responsabilidade do mecânico se mostra inócua.

Dessa forma, entendendo o MM. Julgador a



25ª Câmara de Direito Privado

quo, maior destinatário da prova, haverem elementos suficientes para sentenciar o feito com base na farta prova documental produzida em juízo, não vislumbro tenha sido demonstrada realidade diversa capaz de se contrapor a sua decisão nesse ponto e, portanto, afasto a alegação de cerceamento de defesa arguida.

Superada esta questão, passa-se à análise do mérito e das razões dos recursos de apelação apresentados pelo ente público.

Com efeito, o presente caso deve ser analisado de acordo com os ditames atinentes à responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, responsabilidade essa que tem natureza objetiva, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que prevê que:

"Art. 37, § 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Apesar da sujeição ao regime do risco administrativo instituído pelo Constituição, sendo objetiva a responsabilidade da municipalidade apelada, para a sua configuração não se dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade.

A respeito do tema, são elucidativas as lições de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa,



25ª Câmara de Direito Privado

razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento". (Programa de responsabilidade Civil. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p.140)

No caso dos autos, restou incontroversa a dinâmica do acidente, tendo o ônibus escolar de propriedade da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO** colidido com três automóveis estacionados ao descer desgovernado a Rua Tiradentes daguela cidade, causando danos ao automóvel da autora.

Neste sentido, é manifesta a culpa do proprietário do ônibus escolar, ao passo em que valorada em cotejo com a teoria do "fato da coisa" no liame da "paulatina deslocação do eixo de gravitação da responsabilidade civil, da culpa para o risco", apontada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES e endossada pela melhor doutrina ("Direito Civil Brasileiro", vol. 4: responsabilidade civil, ed. 9, São Paulo, Saraiva, 2014, pp.494-498).

A esse respeito, vale citar o quanto preleciona Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p. 1732, in fine):

"Em certos casos, porém, há uma responsabilidade indireta ou complexa, em que o indivíduo responde não pelo fato próprio, mas pelo fato de outrem ou pelo fato da coisa. [...] Em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na guarda da coisa, firmou-se o entendimento de que o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiros a quem o entregou, seja seu preposto ou não."



25ª Câmara de Direito Privado

Ainda a respeito do tema, ressalte-se que o entendimento acerca da responsabilidade objetiva por força da "teoria da responsabilidade pelo fato da coisa" em relação ao proprietário não é adotado sem alguma mitigação, no sentido de relativizar essa presunção ante a determinadas circunstâncias atenuantes (e.g. veículo roubado), as quais, todavia, não se verificaram neste caso concreto.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. A decretação de nulidade depende da demonstração de prejuízo. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. "O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo" (REsp 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 1/3/2012). 4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.761 - MG (2013/0122546-4), Quarta Turma, Rel Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 18.08.2015 - grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO CAUSADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO



25ª Câmara de Direito Privado

PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR AUSÊNCIA FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes. 2. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos demandados é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, a responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida. Modificar essa conclusão implicaria rever o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. A qualificação jurídica dos fatos ou a fundamentação desenvolvida pelo demandante na petição inicial não vincula o órgão jurisdicional, já que os limites objetivos do processo são fixados a partir do pedido, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes. 4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.148 - SP (2015/0076180-7), Terceira Turma, Rel Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 18.06.2015 - grifou-se).

E arestos desta E. Corte de Justiça e, em especial, desta C. Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

— RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO.

Responsabilidade civil subjetiva. Culpa do corréu, motorista do veículo, devidamente caracterizada. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde, objetiva e solidariamente, com o condutor pelos danos causados a terceiro. Danos morais majorados.



25ª Câmara de Direito Privado

Justiça gratuita. Indeferimento. Não preenchimento dos requisitos legais. Cerceamento de defesa não evidenciado PRELIMINARES PARCIALMENTE ACOLHIDAS E RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação 1003064-26.2017.8.26.0189; Relator: Antonio Nascimento; 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO FORMULADO EΜ **FACE** DΑ PROPRIETÁRIA VEÍCULO. DO LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. Apresenta-se incontroverso o fato de que a corré é a proprietária do veículo envolvido no acidente. Portanto, nessa qualidade, responde civil e solidariamente com o condutor, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do veículo. No caso, uma vez identificada a culpa do motorista, daí necessariamente decorre a responsabilidade da proprietária do bem, cuja posse confiou àquele. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE, CULPA DOS RÉUS CONFIGURADA. DANOS DE ORDEM MORAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. LESÕES QUE DETERMINAM SITUAÇÃO DΕ DOR Ε SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. FIXAÇÃO ADEQUADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO. COM OBSERVAÇÃO. 1. O dano moral restou efetivamente demonstrado pelas circunstâncias do evento, pois o autor, como decorrência das lesões, acabou por viver a angustia de se submeter a procedimento cirúrgico (laparotomia), tratamento médico e internação hospitalar, afora o sofrimento relacionado ao próprio acidente. 2. Considerando as circunstâncias do caso, reputa-se adequada a atender ao objetivo da reparação, a fixação adotada (R\$ 25.000,00), tendo em conta a situação danosa e as condições das partes, inexistindo razão para cogitar de redução desse valor. 3. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a proporção fixada pela sentença atribuída aos réus a título de verba honorária, para o equivalente a 80% da base de cálculo utilizada. (Apelação 1001399-49.2018.8.26.0347; Relator: Antonio Rigolin; 31ª Câmara de



25ª Câmara de Direito Privado

Direito Privado; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 29/01/2019)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador do acidente. Fato da coisa. Recurso desprovido. (Apelação 1009519-75.2017.8.26.0037; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/01/2019; Data de Registro: 28/01/2019)

Ainda sobre este tema, em que pese eventual responsabilidade do preposto da empresa JM AUTO ELÉTRICA, perante a autora deve responder integralmente a municipalidade em razão da aplicação ao caso da teoria exposta acima. Todavia, eventual direito de regresso poderá ser pleiteado pelo ente público em ação autônoma, não se justificando que se traga para esta ação discussão complexa acerca da culpa do preposto da empresa, enquanto a responsabilidade do ente público é objetiva.

Assim, caracterizada a responsabilidade da municipalidade, necessário averiguar a existência de danos indenizáveis.

Em relação aos danos materiais há que se destacar a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"O dano emergente, também chamado positivo, este, sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O Código Civil, ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1.059 do Código de 1916), caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu.

A mensuração do dano emergente, como se vê, não enseja maiores dificuldades. Via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que tinha antes e depois do ato ilícito. Assim, valendo-se de um



25ª Câmara de Direito Privado

exemplo singelo, num acidente de veículo com perda total, o dano emergente será o integral valor do veículo. Mas, tratando-se de perda parcial, o dano emergente será o valor do conserto, e assim por diante. Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, sendo certo que a indenização haverá de ser suficiente para a restitutio in integrum". (in "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª Edição, Editora Atlas, pp. 74).

No caso dos autos, cabível a pretensão indenizatória formulada pela autora, visto que apresentada prova suficiente do prejuízo sofrido em razão da colisão do ônibus escolar com o seu automóvel.

Em relação ao valor para os reparos ao veículo, logrou êxito a autora em comprovar o preço por meio dos três orçamentos juntados às fls. 25/30, sendo o menor deles no valor de R\$ 26.003,73. Note-se que a praxe jurídica recomenda a apresentação de três orçamentos para verificação do valor a ser pago a título de indenização por danos materiais, sendo correta a adoção do valor de R\$ 26.003,73 em comparação com as duas outras estimativas apresentadas por empresas do ramo (R\$ 27.228,73 e 28.028,73).

E em relação ao dispêndio com o guincho, reputa-se suficiente o recibo de fl. 31 no valor de R\$ 400,00.

Imperiosa, portanto, a manutenção da condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 26.003,73, em relação aos reparos do veículo, e R\$ 400,00 em relação ao guincho.

Contudo, verifico que a solução adotada na sentença quando aos danos morais não encontra suporte jurídico, respeitado o posicionamento exarado, de forma que não deve prevalecer.



25ª Câmara de Direito Privado

Importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ( in "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)

Em outras palavras, dispensa-se a prova efetiva do dano moral desde que as circunstâncias fáticas demonstradas revelem *per si* prejuízos de ordem psicológica, ou aos direitos personalíssimos da parte.

Neste caso, entretanto, a dinâmica do acidente impede que se possa aferir *in re ipsa* a ocorrência dos aduzidos danos morais. Afinal, a narrativa dos fatos revela que a requerente sequer presenciou o ocorrido, não tendo sofrido qualquer ferimento ou corrido risco à sua integridade física.

A motivação da sentença impugnada para o deferimento do pedido seria o fato de que a "autora utilizava o veículo que foi fortemente sinistrado para trabalhar, buscar e levar seu filho na escola, bem como efetuar a entrega de encomendas, sendo que após o ocorrido,



25ª Câmara de Direito Privado

passou a depender de transporte público, além de ver dificultada sua locomoção para efetuar seu trabalho, tendo um veículo registrado em seu nome, sem, contudo, poder utiliza-lo". Todavia, nenhum desses fatos foi comprovado pela requerente nos autos e tampouco caracterizam a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Neste sentido, as consequências do abalroamento do automóvel da autora, apesar de desagradáveis, não tem o condão de caracterizar dano moral. Trata-se de dissabor ao qual está sujeito qualquer proprietário de veículo automotor, não se mostrando situação capaz de gerar à autora abalo psíquico gerador de dano moral indenizável.

#### Nesse sentido, destaca-se:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos materiais e morais. Procedência parcial. Insurgência recursal apenas da autora. Pretensão aos danos morais. Verba indevida. Ausência de ofensa ao direito de personalidade. Sucumbência recíproca reconhecida, mas em igual intensidade. Recurso provido em parte. Os acidentes de trânsito são fatos corriqueiros na vida em sociedade de qualquer cidadão e o transtorno e o aborrecimento pelos quais passou o autor não são suficientes para caracterizar a ofensa ao direito de personalidade, razão pela qual nada é devido a título de danos morais. Não houve o acolhimento total das teses suscitadas, razão pela qual o caso era mesmo de sucumbência recíproca, mas em igual intensidade. Portanto, cada parte deve arcar com metade das custas e despesas, respondendo cada qual com honorários de advogado da parte adversa de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (Apelação Cível 1004711-13.2017.8.26.0462; Relator: Kioitsi Chicuta; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)

Apelação. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos



25ª Câmara de Direito Privado

materiais e morais. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Colisão em marcha à ré. Sentença de parcial procedência. Presunção de culpa daquele que colide com a traseira do veículo à sua frente elidida. Testemunha que confirma que a colisão foi provocada pelo motorista do ônibus que engatou marcha à ré colidindo com a parte frontal do veículo do Autor que estava atrás. Manobra em marcha à ré efetuada pelo condutor do ônibus da empresa ré sem adotar as cautelas necessárias. Imprudência reconhecida. Condutor e empresa proprietária do ônibus que respondem solidariamente pelos danos. Danos materiais comprovados e não impugnados especificamente em recurso. Danos morais não configurados, ausente lesão corporal ou situação que extrapole o mero aborrecimento esperado em situações de acidente de trânsito. Litigância de má-fé dos réus não configurada. Ato atentatória a dignidade da justiça pela ausência na audiência de conciliação. Cabimento. Imposição de multa de 2% do valor da causa em favor do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Sentença mantida com imposição de multa. Honorários majorados. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1127234-46.2017.8.26.0100; Relator: L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019)

PROVA – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Autor que foi arremessado para frente – Hipótese em que estava no interior de ônibus que colidiu com o da frente - Inexistência de limitações físicas ou comprometimentos estéticos atestada em laudo pericial - Hipótese em que não houve violação aos seus direitos da personalidade – Mero aborrecimento que não enseja a indenização por dano moral – Danos materiais não comprovados – Recurso improvido. (Apelação Cível 1021199-70.2014.8.26.0002; Relator: J. B. Franco de Godoi; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 22/03/2019)

Por derradeiro, ante o acolhimento parcial do apelo da requerida e a configuração de sucumbência recíproca, deverão as partes repartir igualmente as custas judiciais do processo e arcar com



25ª Câmara de Direito Privado

honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 12% do valor da condenação em favor do advogado da parte contrária, vedada sua compensação à luz do princípio da causalidade e com base na inteligência dos artigos 85, §§ 2º, 8º e 11, e 86 do Novo Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao

recurso.

**HUGO CREPALDI** 

Relator